



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.725, DE 2025

(Da Sra. Caroline de Toni)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial) para dispor sobre o crime de injúria.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2787/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 05/06/2025 12:02:52.350 - Mesa

PL n.2725/2025

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ DE 2025.**  
**(DA SRA. CAROLINE DE TONI)**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial) para dispor sobre o crime de injúria.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

**Art. 2º** Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989:

I - Art. 20-A

II - Art. 20-C

**Art. 3º** Ficam anistiadas os indivíduos já condenados, ou que estejam respondendo a processo penal, com base nas condutas tipificadas nos dispositivos alterados ou revogados por esta Lei, extinguindo-se a punibilidade dos respectivos crimes.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 1 4 1 6 8 7 6 1 0 0 \*



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tel. (61) 3215-5772 - [dep.carolinetedoni@camara.leg.br](mailto:dep.carolinetedoni@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251416876100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



## JUSTIFICAÇÃO

Em 2023 o Governo Lula sancionou a Lei nº 14.532/2023, que elevou as penas para o crime de injúria quando cometidos em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, além de incluir agravante para a dosimetria da pena quando o ato for cometido em contexto de diversão ou recreação.

Tais mudanças, embora originalmente voltados à repressão de atos de discriminação e preconceito, passaram a representar um risco concreto à liberdade de expressão artística, especialmente no campo do humor e da sátira.

A revogação dos artigos 20-A e 20-C da referida lei busca reafirmar o compromisso do ordenamento jurídico com a Constituição Federal, particularmente com o art. 5º, incisos IV, VI e IX, que asseguram a livre manifestação do pensamento, a liberdade de consciência e a liberdade de expressão, independentemente de censura ou licença.

Recentemente, a condenação do comediante Léo Lins, por conta de piadas feitas em contexto explícito de apresentação humorística, reacendeu o debate público sobre os limites entre discurso de ódio e liberdade criativa. A utilização da Lei nº 7.716 para punir manifestações humorísticas representa uma perigosa ampliação de sua finalidade original, podendo transformar o Estado em agente censor da arte e do pensamento crítico.

O humor, por natureza, explora o absurdo, o exagero e o desconforto, e muitas vezes transita por temas sensíveis como forma de provocar reflexão social. Criminalizá-lo sob a alegação de discurso discriminatório é equiparar ficção a ato de violência real, o que representa um grave desvio hermenêutico.

A redação atual do art. 20-A, ao punir a "discriminação ou preconceito contra pessoal, para fins de descontração, diversão ou recreação" embora em bem-intencionada, falha ao não distinguir a violência real da manifestação simbólica ou satírica. O art. 20-C, por sua vez, dá ao juiz a autonomia para considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha,





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência, o que consideramos inadequado.

É preciso destacar que o combate à discriminação e ao preconceito é objetivo legítimo e necessário, mas deve se dar por meio de instrumentos proporcionais, que não sufoquem liberdades fundamentais. Nosso ordenamento jurídico já possui instrumentos aptos à combater atos de discriminação e que permitem, ao ofendido, buscar reparação caso assim tenha se sentido em decorrência do ato de terceiro.

Contudo, a criminalização de manifestações artísticas, sobretudo quando dissociadas de qualquer incitação real à violência, constitui uma afronta ao Estado Democrático de Direito, sobretudo com imposição de penas severas e restritivas da liberdade, o que só se vislumbra em Estados autoritários - o que, ainda, esperamos não ser o caso do Brasil

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**DEPUTADA CAROLINE DE TONI**

**PL/SC**



\* C D 2 5 1 4 1 6 8 7 6 1 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le  
i/1989/lei-7716-5-janeiro-1989-  
356354norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7716-5-janeiro-1989-356354norma-pl.html)

**FIM DO DOCUMENTO**